



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.932847/2009-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 531.114,65 e homologar as compensações declaradas até esse limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Processo nº 10680.932847/2009-43  
Acórdão n.º **1301-002.976**

**S1-C3T1**  
Fl. 379

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro), Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (fls. 67 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

### Do Lançamento

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 531.114,65.*

2. *As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:*

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
20616.52592.090707.1.3.04-0076	09/07/2007	Pagamento indevido/a maior	R\$ 531.114,65	2484	R\$ 250.766,60	31/08/2006
				2484	R\$ 221.355,03	31/07/2006

### Despacho Decisório da DRF

3. *A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848543904 anexado à fl. 30, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:*

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

3.1 *Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 ( CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

4. *Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.*

### Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, de fls. 01/09, que aduziu os seguintes argumentos:

*que apurou o IRPJ Estimativa Mensal no mês de fevereiro/2006 no montante de R\$ 15.501.427,99, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na referida apuração;*

*que apurou uma nova estimativa de IRPJ para o período em referência no valor de R\$ 14.970.313,34, gerando, assim, um recolhimento indevido no montante de R\$ 531.114,65;*

*que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;*

*que o indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP;*

*que o entendimento esposado no Despacho Decisório destoa dos pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria;*

*que não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada;*

*que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria Receita Federal em relação ao tema em questão.*

Em julgamento realizado em 10 de março de 2010, 3ª Turma da DRJ/BHE, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 02-25-906, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 89/109, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação, e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada. Esclarece que fez um pedido alternativo em sua manifestação de inconformidade com o intuito de preservar o seu direito à restituição do indébito, caso a compensação não fosse homologada, e que, por meio da peça recursal, reitera tal pedido.

Em uma primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informasse se efetivamente estar-se-ia diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida. Em caso positivo, que fosse informado o montante que deveria ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO (Resolução nº 1301-000.225, de 24/09/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte aportou ao processo a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 192/193, da qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

*[...]A recorrente apresentou cópias do balancete e do LALUR do mês de fevereiro/2006, memória de cálculo e ficha 11 da DIPJ Ano-Calendário 2006, cópias dos documentos de arrecadação e espelhos da DCTF original e retificadora. Através do balancete (Doc. 02), demonstrou o resultado do período antes da contribuição social. Este valor, por sua vez, foi acrescido das adições e exclusões apuradas no LALUR (Doc. 03), o que resultou no lucro real informado como base de cálculo do imposto de renda na DIPJ (Doc.04), como se segue:*

...

*Pode-se concluir que, tendo a retificação do valor da estimativa em DCTF tido como base a contabilidade da empresa, a diferença daí advinda deve ser considerada como pagamento indevido.*

*Consulta aos sistemas de Arrecadação confirmou a existência do pagamento de IRPJ (Cód. 2362) nº de registro 24491377611 no total de R\$ 5.701.427,99 para o período de apuração 02/2006. Deste valor, R\$ 5.170.313,34 foram alocados ao débito informado na DCTF retificadora, restando um saldo disponível de R\$ 531.114,65.*

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte colaciona aos autos o documento de fls. 200/201, no qual destaca que a conclusão da Receita Federal foi a de que, no caso, houve pagamento a maior, e que, diante da súmula CARF nº 84, seu recurso deve ser provido.

Por meio da Resolução n. 1301-000.285, fls. 205/213, o Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência novamente, pois o decidiu-se que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem o alegado erro de fato que deu origem à diferença, com indicação dos valores da apuração original que foram retificados e demonstração de que a revisão do valor não decorre da mudança de critério de apuração utilizado inicialmente (estimativas com base na receita bruta x balanço/balancete de suspensão ou redução) para que a autoridade administrativa da unidade de origem

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2006, apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 02/2006, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 02/2006, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

O Relatório desta segunda Diligência Fiscal está acostado às fls. 364/367, bem como a resposta do contribuinte às fls. 374/375.

Recebi os autos por sorteio em 26/01/2018.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BHE e intimada ao recolhimento do débito em 17/05/2010, (AR de fl. 86), e apresentou em 07/06/2010, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 85 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Em sede de preliminar, a recorrente apontou nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação, e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada.

Nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, não vejo situação que demande a anulação da decisão *a quo*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

De igual forma, da leitura da decisão recorrida fica clara a linha adotada para embasamento, não verifico contradição, questões de mérito serão analisadas adiante.

Assim, deixo de conhecer desta preliminar argüida.

A recorrente apurou e recolheu o valor de R\$15.501.427,99, referente ao IRPJ do mês de fevereiro de 2006, quitados através de dois DARFs de R\$9.800.000,00 e R\$5.701.427,99, com DCTF's correspondentes.

Após a quitação e entrega da DCTF, constatou que houve erro na apuração da base de cálculo do tributo, com base em balancete de suspensão e redução, apurando o valor de R\$14.970.313,34, com a respectiva DCTF retificadora sendo enviada. Tal fato gerou o recolhimento indevido de R\$531.114,65.

Enviada PerdComp, a fim de se compensar tais valores com CSLL futuras, a DRF, através de Despacho Decisório não homologou tais compensações, em razão de se tratar de estimativa mensal, e que esta só poderia ser utilizada ao final do período de apuração. A DRJ, por sua vez, manteve a não homologação, baseando-se nos mesmos motivos.

Após duas diligências realizadas com o fim de comprovar o efetivo erro de fato na apuração do imposto, temos o seguinte relatório conclusivo:

- *a estimativa devida do IRPJ, relativa ao período de apuração de fevereiro de 2006, foi apurada pelo Balanço/Balancete de Suspensão e/ou Redução, tanto nas DIPJ original e retificadora, e também na DCTF retificadora ativa, que finalizou com o montante da estimativa devida de R\$ 14.970.313,34;*

- *a justificativa da empresa para as diferenças entre os valores apurados em fases “preliminar” e “final” são coerentes com os valores registrados no livro LALUR.*

*Informo ainda que o débito da estimativa controlado pelo sistema tem o valor de R\$ 14.970.313,34, liquidado com o pagamento de R\$ 9.800.000,00 de 31/03/2006 e parte do pagamento efetuado nesta mesma data de R\$ 5.701.427,99, extrato de fls. 357. O valor do pagamento a maior de R\$ 531.114,65 está sendo objeto de compensação através da DCOMP 20616.52592.090707.1.3.04-0076, objeto do presente processo.*

Especificamente com relação ao erro de fato, a diligência apontou o seguinte:

O erro de fato se deu em razão da falta de inclusão de adições e exclusões de variações cambiais referentes a empréstimos e financiamentos, ganho e perda de operações de SWAP e reconhecimento dos efeitos relativos ao passivo atuarial Forluz. A fiscalização, após analisar a documentação verificou que a apuração final estava coerente com a cópia do LALUR apresentada e com a DIPJ e DCTF retificadoras.

Ainda, constatado o erro de fato, temos tal matéria já pacificada através da Súmula 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Processo nº 10680.932847/2009-43  
Acórdão n.º **1301-002.976**

**S1-C3T1**  
Fl. 386

---

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar arguida, e no mérito DAR-LHE provimento para conhecer o direito à utilização do crédito de R\$531.114,65, bem como homologar as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto